

Registro: 2019.0000384748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1025578-75.2014.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes/apelados LUCINÉIA MARCONDES PEREIRA, GUSTAVO MARCONDES ALVES PEREIRA e CARLOS DANIEL MARCONDES PEREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelada/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E ALMEIDA SAMPAIO.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

Claudio Hamilton RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1025578-75.2014.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelantes/Apelados: Lucinéia Marcondes Pereira e Outros

Apelante/Apelada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

Juiz/Juíza: Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim

VOTO 20092

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Motocicleta atingida por veículo do Departamento de Trânsito Municipal - Falecimento do condutor da moto, marido e genitor dos autores, e lesões sofridas pela coautora - Culpabilidade do agente público reconhecida, inclusive na esfera penal – PENSÃO MENSAL -Condenação da parte ré a suportar o pagamento de pensão mensal fixada em 2/3 da remuneração auferida pelo falecido à data do óbito, à razão de ½ para cada a viúva e o filho adolescente, desde a data do óbito até a data em que o falecido completaria 76 anos de idade - DANO MORAL - Condenação no pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 120.000,00, com correção monetária da condenação pelo IPCA-E a partir da sentença, e com juros moratórios aplicáveis às cadernetas de poupança devidos a contar da data do fato - Razoabilidade e proporcionalidade - DANOS ESTÉTICOS - Condenação no pagamento de R\$ 8.000,00 à coautora, com correção monetária da condenação pelo IPCA-E a partir da sentença, e com juros moratórios aplicáveis às cadernetas de poupança devidos a contar do evento danoso -LUCROS CESSANTES - Condenação no pagamento de lucros cessantes em face da autora no valor de R\$ 4.800,00 corrigidos monetariamente a partir do efetivo prejuízo e acrescidos de juros de mora a partir da citação - Procedência parcial da ação - Alegação de julgamento extra petita -Inocorrência - Pedido recursal da MUNICIPALIDADE para redução dos valores da condenação - Não acolhimento -Autores que impugnam a redução da pensão mensal em sentença, requerendo o pagamento em sua integralidade -Pleito dos autores para majoração do dano moral, bem como majoração da verba honorária - Afastamento - Deserção do recurso da MUNICIPALIDADE não reconhecida, ante o teor do art. 1007, § 1°, do Código de Processo Civil - Recurso dos autores desprovido - Recurso da MUNICIPALIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS desprovido - Remessa necessária desprovida.



Trata-se indenizatória LUCINÉIA de ação que MARCONDES PEREIRA. GUSTAVO MARCONDES ALVES PEREIRA e CARLOS DANIEL MARCONDES PEREIRA movem em face de MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o requerido no pagamento de a) pensão mensal aos coautores LUCINÉIA e CARLOS DANIEL no importe de 2/3 da remuneração auferida pelo de cujus à data do óbito, à razão de ½ para cada um deles, assegurando-se à viúva o direito de acrescer a parte devida ao adolescente, até a data em que o falecido completaria 76 anos de idade; b) indenização a título de danos morais, fixada em R\$ 120.000,00, para cada um dos demandantes, monetariamente pelo IPCA-E, a partir da sentença, com juros moratórios aplicáveis à caderneta de poupança, devidos a contar da data do fato; c) indenização por danos estéticos no montante de R\$ 8.000,00 à coautora, corrigida monetariamente pelo IPCA-E a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança a partir do evento danoso; d) pagamento de lucros cessantes face da autora no montante de R\$ 4.800,00, corrigidos monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelo dos autores pretendendo a reforma da sentença no



tocante à redução da pensão por morte para 2/3 do valor que a vítima fatal recebia em vida, mesmo porque, no caso, possuía uma esposa sem trabalho formal e dois filhos para criar. Afirmam que os lucros cessantes devem ser acolhidos nos exatos termos do pedido, sem prejuízo do pronunciamento judicial sobre as verbas acessórias de tal condenação, ou seja, os juros e correção monetária. Ainda, requerem a majoração do dano moral para os exatos termos postulados. Pleiteiam a majoração da verba honorária, ante a anulação da sentença anterior e reabertura de instrução o que demandou ainda mais a atuação dos causídicos.

Por sua vez, apela a MUNICIPALIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS alegando a ocorrência de julgamento *ultra petita*, já que o pedido é expresso no sentido de que a pensão mensal tenha vigência até a data em que o de cujus completasse 74 anos e 06 meses, mas a sentença condenou até a data em que completaria 76 anos de idade. Aduz que não ofertou resistência ao pedido quanto aos fatos narrados na inicial, tendo impugnado o *quantum* pretendido pela parte autora, requerendo nesta via recursal a redução do dano moral, bem como quanto ao dano estético sustenta que este não ocorreu, salientando que a jurisprudência vem admitindo como espécie de dano moral. Requer, assim, a exclusão da condenação pelo dano estético, a redução do valor do dano moral e a limitação da pensão mensal aos termos do pedido inicial.



Houve contrarrazões de ambas as partes, com pedido de deserção quanto ao apelo da MUNICIPALIDADE.

É o relatório.

Os autores buscam a condenação da parte ré nos danos materiais, moral e estéticos decorrentes da conduta ilícita do agente público da Municipalidade. Narram, na inicial, que, no dia 07 de setembro de 2014, por volta das 16h, ELI ALVES PEREIRA conduzia sua motocicleta pela Avenida Teotônio Vilela, estando na garupa a coautora LUCINÉIA MARCONDES PEREIRA, quando, em dado foram surpreendidos oficial momento. pela viatura do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. conduzida por seu agente RIVALDO GOMES DE LIMA, em altíssima velocidade, giroflex ligado zigue-zagueando com descontroladamente pela avenida, a qual veio a atingir a motocicleta bruscamente, ocasionando a morte do condutor, bem como ferimentos não letais à primeira autora. Salientaram que foram socorridos pelo SAMU e Polícia Militar, que constatou o grau altíssimo de embriaguez do agente de trânsito, em pleno horário de expediente, o que motivou a sua prisão em flagrante pelos delitos de embriaguez e homicídio. Assim, requerem a condenação da MUNICIPALIDADE no pagamento de indenização a título de danos emergentes relativos ao conserto da moto, medicamentos, deslocamentos para tratamento médico, a serem apurados em liquidação de sentença; b) indenização por lucros



cessantes, decorrente do óbito do familiar, a ser apurada em liquidação de sentença; c) indenização por danos morais, estimados em valor não inferior a 200 salários mínimos para cada um dos autores; d) indenização pelos danos estéticos sofridos pela autora, no importe de R\$ 10.000,00. A inicial foi emendada.

Citada, a parte ré ofertou defesa, reconhecendo sua responsabilidade por ato ilícito praticado pelo agente público no exercício de suas funções. Sustentou que os danos materiais emergentes devem ser afastados, em razão da iliquidez do pedido. Salientou que a pensão deve ser estabelecida com base no salário mínimo. Impugnou o valor da pretensão aos danos morais, requerendo a redução do valor pleiteado. Impugnou, ainda, o pedido de danos estéticos.

Houve réplica.

A sentença anterior foi anulada.

Determinada a realização de provas, veio o laudo do IMESC de fls. 320/323.

Em nova sentença, o magistrado julgou a ação procedente em parte.

Quanto à preliminar de deserção do recurso de apelação da MUNICIPALIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, há de se convir que, por força do art. 1007, § 1º, do Código de Processo Civil, estão



"dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal".

No que diz respeito à alegação de julgamento *extra petita*, não há razão para a MUNICIPALIDADE.

Com efeito, a magistrada de primeiro grau bem apreendeu a ocorrência de erro material na petição inicial, quando se grafou que a expectativa de vida do brasileiro é de "7406" anos, reconhecendo que o pedido é no sentido de se adotar a idade de até 76 anos.

A MUNICIPALIDADE não impugnou os fatos narrados na inicial, tendo reconhecido a culpabilidade de seu agente pelo evento danoso, inclusive foi denunciado na esfera penal.

Quanto à condenação na pensão mensal devida aos coautores LUCINÉIA e CARLOS DANIEL, na forma exposta na sentença, deve ser mantida, eis que correspondente a 2/3 da remuneração auferida pela vítima à data do óbito, com direito a acrescer, conforme demonstrado nos autos, não sendo possível o atendimento ao pedido de pagamento em sua integralidade, tendo em conta o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, no sentido de que a vítima gastaria 1/3 desse valor com seu sustento.

Quanto ao valor dos danos morais, urge observar sempre o



dimensionamento dos prejuízos suportados, o abalo de crédito sofrido e sua repercussão social, a capacidade econômica das partes, a conduta do agente e o grau de culpa com que agiu, além do comportamento da vítima.

Também deve ser considerado no arbitramento do *quantum* reparatório, o critério sancionador da conduta do agente e compensatório ao sofrimento da vítima, informados também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de evitar o enriquecimento indevido por parte do requerente, bem como de aplicação excessiva da sanção ao agente.

Nos dizeres de Maria Helena Diniz, citada por Carlos Roberto Gonçalves: "reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa - integridade física, moral e intelectual - não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporciona ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer



de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento" (O problema, cit, p. 248)" ("Responsabilidade Civil", São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 573).

Ensina SERGIO CAVALIERI FILHO que o valor "deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" ("Programa de Responsabilidade Civil", 11ª ed., p.125).

De acordo com o caput do art. 944 do Código Civil, "A indenização mede-se pela extensão do dano", assim, deve o juiz agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à



repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

O problema do *quantum* indenizatório, de tão importante que se tem mostrado, tem preocupado o mundo jurídico, levando o Colendo Superior Tribunal de Justiça a redecidir os casos trazidos ao seu julgamento para a adequada fixação da indenização, dentro de critérios de orientação específicos, dada a diversidade de valores no encontro da justa indenização.

Desse modo, deve ser mantida a condenação imposta na sentença de primeiro grau, que fixou a indenização em R\$ 120.00,00 para cada um dos demandantes, a ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, a partir da sentença, com juros moratórios aplicáveis às cadernetas de poupança a partir do evento danoso, considerando o elevado grau de culpa do agente público, que dirigia embriagado e em alta velocidade, bem como a capacidade econômica do ente político.

Os danos estéticos também são devidos, eis que restaram demonstrados nos autos, conforme perícia realizada pelo IMESC (fls. 320/323), tendo o perito informado que a autora "apresenta sequelas cicatriciais ocasionadas pelo acidente da inicial", as quais são permanentes, e visíveis conforme a vestimenta.

Ademais, a impugnação lançada pela MUNICIPALIDADE

DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS no que diz respeito ao afastamento do



dano estético como espécie do dano moral, a Súmula nº 387 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é expressa em permitir a cumulação do dano estético com o dano moral.

Os lucros cessantes devidos à coautora são mantidos, eis que, em razão do acidente, deixou de exercer atividade como faxineira, o que fez cessar os seus rendimentos mensais, os quais foram bem arbitrados em R\$ 4.800,00, equivalente a 3 meses de seu trabalho como diarista, tendo em conta o tempo decorrido com seu tratamento médico.

A verba honorária fixada em primeiro grau em 10% sobre o valor da condenação deve ser mantida, considerando os parâmetros contidos no § 2º, do art. 85 do Código de Processo Civil, bem ainda o trabalho recursal acrescido (§ 11, do art. 85 do Código de Processo Civil), considerando o elevado valor da condenação.

Consequentemente, outra não pode ser a resultante, a não ser a da sentença de primeiro grau.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso dos autores, negando provimento ao recurso da ré e à remessa necessária.

CLÁUDIO HAMILTON

Relator